

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 670-90.2012.6.02.0054, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.441**  
**(29.11.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 670-90.2012.6.02.0054, CLASSE 30.**

**RECORRENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.**

**ADVOGADOS: José Marçal de Aranha Falcão Filho e outros.**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. UTILIZAÇÃO DE CAVALETE DE MANEIRA IRREGULAR EM VIA PÚBLICA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CANDIDATO PARA A RESTAURAÇÃO DO BEM. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A veiculação de propaganda eleitoral irregular em vias públicas sujeita o infrator, após notificação, à restauração do bem no prazo assinalado pela Justiça Eleitoral e, caso não cumprida, à pena de multa.

2. Para a aplicação da multa, deveria o juízo de primeiro grau ter notificado o recorrente para a remoção da propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o que não ocorreu no presente caso.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2012.

  
Desa. **ELISABETH CARYALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 670-90.2012.6.02.0054, Classe 30**

## **RELATÓRIO**

**Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Galba Novais de Castro Netto contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavalete em estabelecimento comercial, bem de uso comum.**

**Em suas razões recursais, acostadas às fls. 26/34, o recorrente alega a falta da devida notificação acerca da irregularidade da propaganda, nos termos da art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.**

**Assevera que a colocação de cavalete móvel no local mencionado nos autos encontra permissibilidade no art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, razão pela qual não haveria que se falar em propaganda irregular.**

**Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.**

**Em contrarrazões, acostadas às fls. 37/38, o Promotor Eleitoral da 54ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.**

**Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso, devendo a multa aplicada ser afastada diante da ausência de notificação prévia do recorrente.**

**É o relatório.**



**R JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 670-90.2012.6.02.0054, Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Galba Novais de Castro Netto contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavalete em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em estabelecimento comercial, conforme imagem de fls. 05.

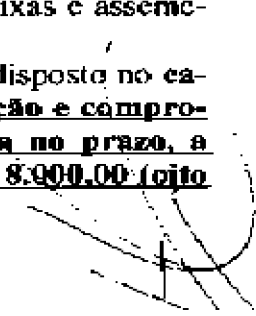
O recorrente alega que não foi devidamente notificado acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo, portanto, a multa completamente contrária à previsão legal. Além disso, afirma que a colocação de cavalete móvel no local mencionado nos autos encontra permissibilidade no art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, razão pela qual não haveria que se falar em propaganda irregular.

Segundo dispõe o art. 37, §§ 1º, 4º e 6º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)





ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 670-90.2012.6.02.0054, Classe 30

[Click Here to upgrade to  
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Grifei).

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 04/06 demonstram a veiculação de propaganda em via pública por meio de cavalete, o que seria permitido se tal cavalete fosse móvel e não dificultasse o bom andamento do trânsito de pessoas, conforme autorizado pelo art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97. Porém, não é o que se verifica na fotografia de fls. 05, estando a propaganda em desacordo com a legislação, por estar disposta de maneira irregular.

Entretanto, observo que, de fato, consta nos autos o Termo de Constatação e Remoção/Apreensão (fls. 04) e o Termo de Reiteração de Conduta (fls. 06), mas não a notificação do recorrente para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, acostada às fls. 10, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 44), "...o recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 670-90.2012.6.02.0054, Classe 30**

Sendo assim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em desacordo com a legislação, entendo inaplicável a pena de multa, em face da inexistência da prévia notificação do recorrente para retirar ou regularizar a propaganda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do presente recurso, a fim de afastar a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
**Des. Eleitoral e Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 670-90.2012.6.02.0054**

**Prot. 49.388/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ -AL**

**JULGADO EM: 29/11/2012 (SESSÃO Nº 122/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO**  
**ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.441, de 29.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de novembro de 2012.

**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários